



ILMO. SRA. PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS.

**PROCESSO LICITATÓRIO N° 71/2024
PREGÃO ELETRÔNICO N° 38/2024**

M.I. MONTREAL INFORMÁTICA S/A, já qualificada nos autos do procedimento licitatório retro mencionando, vem, tempestivamente, por seu representante legal, ao final assinado, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto por **UNITEDTECH SOLUÇÕES INTEGRADAS**, aduzindo, para tanto, os seguintes argumentos de fato e de direito:

DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE HABILITOU, CLASSIFICOU E DECLAROU A MONTREAL VENCEDORA DO CERTAME

A decisão objurgada, *data máxima vênia*, definitivamente, **NÃO** está a merecer reforma pela douta Pregoeira, visto que a MONTREAL, **empresa respeitada no segmento de Tecnologia da Informação**, possuindo **pesada estrutura administrativa e técnica especializada** demonstrou **preencher os requisitos necessários para realizar satisfatoriamente as prestações do futuro e eventual do contrato, atendendo à todas as exigências do edital, apresentando a proposta mais vantajosa para a Administração.**

No afã de embasar seu pedido de desclassificação da proposta da MONTREAL a Recorrente **faz afirmações falaciosas** que **NÃO** refutam a **capacidade técnica, econômico-financeira, jurídica, fiscal e trabalhista** da Recorrida, **insistindo descaradamente em sua tese fraca, falha, infundada, repetitiva e descabida.**

A MONTREAL, por outro lado, comprovou sua **NOTÓRIA** condição ao direito de licitar, eis que, **demonstrou preencher os requisitos necessários para realizar satisfatoriamente as prestações do futuro e eventual do contrato apresentando a proposta mais vantajosa para a Administração.**

Definitivamente, a zelosa Pregoeira acertou em **CLASSIFICAR** e **DECLARAR VENCEDORA** a proposta da MONTREAL, razão pela qual a indigitada decisão **NÃO** merece retoque algum e há que ser integralmente mantida.



ATO CONTÍNUO, EM CONFORMIDADE COM OS SUBITENS 13.1.2 E 14.1 DO EDITAL, RESTOU CONVOCADO O LICITANTE VENCEDOR DA FASE DE LANCES PARA REALIZAR O ENVIO DO ARQUIVO DA PROPOSTA READEQUADA DEVIDAMENTE ASSINADA, ACOMPANHADA DE TODOS OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO EXIGIDOS EM EDITAL, SENDO CUMPRIDO TEMPESTIVAMENTE PELO LICITANTE.

NA FASE DE HABILITAÇÃO, A PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO REALIZARAM A ANÁLISE DAS DOCUMENTAÇÕES ENCAMINHADAS PELO LICITANTE PROVISORIAMENTE VENCEDOR DA FASE DE LANCES, RESTANDO A SEGUINTE EMPRESA VENCEDORA E HABILITADA NO CERTAME: M.I. MONTREAL INFORMÁTICA S.A. - PARA O ITEM Nº 01.

Imagem 01 – Ata de Julgamento

Veremos linhas abaixo que ao contrário do que aduz a Recorrente a MONTREAL atendeu os requisitos habilitatórios do Instrumento Convocatório.

Pois bem. No intuito de tumultuar e protelar o processo licitatório alega a Recorrente que a MONTREAL teria apresentado procuração diversa do modelo estabelecido no Instrumento Convocatório, supostamente não seguindo o **MODELO** constante no **Anexo VII**.

Ora, chega a ser risível tal alegação da Recorrente, uma vez que a MONTREAL apresentou **Procuração Pública** que **contém todos os elementos e informações exigidos pelo edital**, valendo ressaltar que a procuração PÚBLICA apresentada além de tratar-se de documento mais formal e robusto, engloba a validade jurídica da procuração particular.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 71/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2024

ANEXO VII

PROCURAÇÃO

<RAZÃO SOCIAL, CNPJ, ENDEREÇO COMPLETO>, por meio de <NOME COMPLETO DO REPRESENTANTE LEGAL, RG, CPF E QUALIFICAÇÃO NA EMPRESA>, constitui como suficiente PROCURADOR o Sr. <NOME COMPLETO, RG, CPF>, outorgando-lhe poderes gerais para representar a referida empresa na Licitação <MODALIDADE, NÚMERO/ANO>, outorgando ainda poderes específicos para efetuar lances, interpor recursos, assinar contratos e praticar todos os demais atos necessários a este procedimento licitatório.

<Cidade/Estado>, <Dia> de <Mês> de 2024.


<nome completo do representante legal
e qualificação na empresa>

OBS: Com assinatura do Outorgante reconhecida em Cartório.

Imagem II – Modelo procuração Edital




Infere-se da análise da **Procuração Pública** da Recorrida colacionada abaixo que a mesma **além de trazer as informações exigidas no edital, conforme destacado em amarelo mais abaixo, trata-se de uma Procuração robusta e completa, englobando a validade jurídica da procuração particular, senão vejamos:**



0212463-2988
www.8oficio.com.br
contatos@8oficio.com.br

02199337-9400
Cortinópolis
Rua da Assembleia nº12 Sala 2026 Centro, Rio de Janeiro-RJ CEP: 20031-900



0212463-2988
www.8oficio.com.br
contatos@8oficio.com.br

02199337-9400
Cortinópolis
Rua da Assembleia nº12 Sala 2026 Centro, Rio de Janeiro-RJ CEP: 20031-900

**LIVRO 3328
FOLHAS 087
ATO 045
TRASLADADO**

PROCURAÇÃO bastante que faz **M. I. MONTREAL INFORMATICA S.A** na forma abaixo:

SABAM quantos esta virem, que no ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro) aos (20) vinte dias do mês de março, nesta Cidade e do Estado do Rio de Janeiro, no Cartório do 8º Ofício de Notas, na Rua da Assembleia, 10 sala 1.016, Centro, e perante mim, Almir de Azevedo, Substituto do Tabelião, compareceu como **Outorgante: M. I. MONTREAL INFORMATICA S.A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 42.563.692/0001-26, localizada na Avenida Professor Magalhães Pessoa, nº 77, Aeroporto, Belo Horizonte, MG, neste ato representado, por seus administradores: **EDUARDO DE ABREU COUTINHO**, brasileiro, divorciado, advogado, portador da OAB/RJ nº 96.319 expedida em 07.07.2022, inscrito no CPF/MF sob o nº 070.082.087-66, com escritório na Avenida Barão de Teffé, 07, 5ª andar – parte - Saúde – Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20.220-460, e **RENATO LUIZ FAUSTINO DE PAULA**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da OAB/RJ nº 95.103, expedida em 01.11.2019, inscrito no CPF/MF sob o nº 014.919.817-50, com escritório na Avenida Barão de Teffé, 07 – 5ª andar – parte - Saúde – Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20.220-460, Conforme Estatuto social registrado na JUCEMG sob o nº 3130010613-6, em 28/11/2013, Ata de Reunião do Conselho de Administração realizada em 15/05/2023 e registrada na JUCEMG sob o nº 104633081 em 30/05/2023. Os presentes identificados como os próprios por mim, Substituto, que lavrei a presente pelos documentos apresentados, e acima mencionados, do qual dou fé. Certifico que da presente será enviada nota ao competente Distribuidor, no prazo da Lei 5.358 de 23/12/2008. Fendo por esta Outorgante, através de seus representantes, me fiado que, por este instrumento Público de procuração, formal e constitui seus bastantes procuradores: **EDUARDO DE ABREU COUTINHO**, brasileiro, divorciado, advogado, portador da OAB/RJ nº 96.319 expedida em 07.07.2022, inscrito no CPF/MF sob o nº 070.082.087-66, **LAURNEY FERREIRA DE CASTRO**, brasileiro, casado, analista de sistemas, portador da carteira de identidade, RG nº 08222355-3, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.108.777-20, **LUCIA DE ALVARENGA BATISTA BARRIOS**, brasileira, casada, engenheira, portadora da carteira de identidade RG nº M-5.107.721, expedida pelo SSP/MG em 08.11.2007, inscrita no CPF/MF sob o nº 813.974.706-82; **ANTONIO CARLOS CENSI**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 03.113.223-6, expedida pelo DICIRJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 511.095.228-00; **CLAUDIO DE ABREU PIMENTA**, brasileiro, solteiro, analista de sistemas, portadora da carteira de identidade RG nº 07.712.142-4, expedida pelo IFRJ em 24.09.2009, inscrito no CPF/MF sob o nº 965.191.857-87; **MAURICIO JOSE BEUTTENMÜLLER DE ALVARENGA**, brasileiro, casado, analista de sistemas, portador da carteira de identidade RG nº 04147911-4, expedida pelo IFRJ em 18.07.1996 e inscrito no CPF/MF sob o nº 633.827.337.

Este documento foi assinado por MAIRA CRISTINA DOS REIS.
Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validade> e informe o código LLR2R-BSC5E-NG2JT-9W8CB

49. RODRIGO DE ARAUJO BUENO, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade CNH nº 00488006954, expedida pelo DETRAN/RJ em 07.01.2019, inscrito no CPF/MF sob o nº 028.557.137-06, todos com endereço no endereço no escritório da empresa OUTORGANTE, na Avenida Barão de Teffé, 07 – 5ª andar – parte - Saúde – Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20.220-460, aos quais confere para, cada um de per si, representar a outorgante perante a licitadora, autoridades e repartições públicas federais, estaduais e municipais, entidades adquirentes e parastatais, sociedade de economia mista e empresas privadas, podendo assinar propostas e documentos, sociedade de economia mista e empresas privadas, podendo assinar propostas e documentos, efetuar vistoria/visita técnica, registrar ocorrências, participar de licitações/preços, formular oferta de prepostâncias, negociar preços diretamente com o preceptor/comissão de licitação, acompanhar a tramitação de propostas e contratos, oferecer documentos, renunciar ao direito de recursos, apresentar impugnações e seu julgamento, interpor recursos, assinar tudo que for preciso, sem, porém, praticar todos os atos necessários ao bom fim e cabal desempenho deste mandato, podendo substabelecer os mesmos poderes para fins de elaboração e assinatura de propostas e participação em licitações/preços e propostas de preços. **O presente mandato terá validade de 12 (doze) meses a contar desta data, (LAVRADA SOB MINUTA)**. Assim, disse, do que dou fé e me pediu que lhe lavrasse nestas notas, este público instrumento, lhe li em voz alta e clara, achou conforme, aceitou e assinou, perante mim, dispensando pelas partes, a presença e assinatura de testemunhas, de acordo com o disposto no artigo número 318 da Consolidação Normativa da CGURJ. Certifico que pelo presente instrumento, são devidas custas: R\$ 337,10 da tabela 22 no. 2 b; R\$ 57,42 (20% da Lei 3217/99); R\$ 16,85 lei 4.664/05; R\$ 16,85 lei complementar 111/06; R\$ 53,14 distribuição; R\$ 20,22 Lei 6.281 Funarpem; R\$ 6,74 Lei 6.370; R\$ 17,73 IBS; R\$ 2,59 Selo - Lei nº 9873/22 - art. 11, que deverão ser recolhidos nos prazos e formas legais. Eu, Almir de Azevedo, Substituto do Tabelião, matrícula 94.043/02, lavrei, li e emento o presente ato, cobrando as assinaturas. E eu, Maria Inês Guimarães de Souza Guedes, Tabelião Substituto, Matrícula 945154, a subscreevo e assino em público e raro. (a) **OUTORGANTE: M. I. MONTREAL INFORMATICA S.A** por seu representante **EDUARDO DE ABREU COUTINHO** e por seu representante **RENATO LUIZ FAUSTINO DE PAULA**, **TRASLADADA, nesta mesma data**. Eu, (assinou com certificado digital padronizado ICP-Brasil) **Maíra Cristina dos Reis**, substituta, matrícula 9416322, a subscreevo e assino em público e raro

EM TESTEMUNHO DA VERDADE



Assinado digitalmente por
Maíra Cristina dos Reis
CPF: 142.029.377-08
Certificado emitido por AC CertSign MPE
Data: 22/03/2024 09:16:16 -0300

Este documento foi assinado por MAIRA CRISTINA DOS REIS.
Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validade> e informe o código LLR2R-BSC5E-NG2JT-9W8CB



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: LLR2R-BSC5E-NG2JT-9W8CB

Este documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ MAIRA CRISTINA DOS REIS (CPF 142.029.377-08) em 22/03/2024 09:16

Para verificar as assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validade>

Imagem III – Procuração Montreal



aos quais confere para, cada um de per si, representar a outorgante perante a terceiros, autoridades e repartições públicas federais, estaduais e municipais, entidades autárquicas e paraestatais, sociedade de economia mista e empresas privadas, podendo assinar propostas e documentos, assinar e apresentar documentos para formação de cadastros e credenciamento, efetuar vistoria/visita técnica, registrar ocorrências, participar de licitações/pregões, **formular oferta de preços/lances**, negociar preços diretamente com o pregoeiro/comissão de licitação, acompanhar a tramitação de propostas e seu julgamento, **interpor recursos**, renunciar ao direito de recursos, apresentar impugnações e contrarrazões, oferecer documentos, **assinando tudo que for preciso, enfim, praticar todos os atos necessários ao bom fiel e cabal desempenho deste mandato**, podendo substabelecer os mesmos poderes para fins de elaboração e assinatura de propostas e participação em licitações/pregões e propostas de preços. **O presente mandato terá validade de 12 (doze) meses a contar desta data. (LAVRADA SOB MINUTA).** Assim o disse,

Imagem IV – Procuração Montreal – Destacando os poderes

Um ponto que a Recorrente não citou em sua tese fraca, falha e infundada é que a **Procuração pode ter sua VERACIDADE conferida através do link: <https://www4.tjrj.jus.br/Portal-Extrajudicial/>**, bastando inserir **Selo de Fiscalização Eletrônico: EAIZ72576-PFA.**

Dados do Serviço Extrajudicial

Código	708
Nome	CAPITAL 08 OF DE NOTAS
Endereço	Rua da Assembléia - 10 - gr. 1016 a 1024
CEP	20090-901
Bairro	CENTRO
Município	RIO DE JANEIRO
Comarca	Comarca da Capital
Telefones	(21) 2463-2958
Observação	

Dados do Ato Extrajudicial

Selo	EAIZ72576
Código Atividade	PFA
Tipo de Ato	Lavratura de Procuração
Tipo de Certidão	
Data de Prática	20/01/2024
Tipo de Cobrança	Com Cobrança
Nº Livro	3336
Nº Ato	45
Nº Folha Inicial	087
Nº Folha Final	087
Tipo do Livro CNJ	M
Finalidade da Procuração	Que versem sobre bens móveis, imóveis e valores de forma geral
Tipo do Livro de Notas	Misto
Nota de Distribuição	1348644

Participantes

Nome	Nome/Citatura	Data Nascimento	CPF / CNP	Identidade	Orgão Emissor	Estado Civil	Nacionalidade	Just. CPF/CNP
EDUARDO DE ABEU COUTINHO	16 - OUTORGADO	16/02/1975	07048208764	95399	DAJURJ	Divorciado		
Fernanda Costa Ramalho	231 - MÃE							
marcelo de abreu coutinho	231 - PAI							
LAURINEY PEREIRA DE CASTRO	16 - OUTORGADO		01010877720	082233553	DETRAN/RJ	Casado		
LUCIA DE ALVARENGA BATISTA BARROS	16 - OUTORGADO		81991476682	351027221	SSP/MC	Casado		
ANTONIO CARLOS CENSI	16 - OUTORGADO		5109922800	031132136	DIORJ	Casado		
CLAUDIO DE ABEU PIMENTA	16 - OUTORGADO		95191082187	02710424	IFRJ	Solteiro		
MAURICIO JOSE BEUTTENMULLER DE ALVARENGA	16 - OUTORGADO	06/09/1958	03382732749	00368432160	CNI/DETRAN/RJ	Casado		
THEREZINHA MARIA BEUTTENMULLER DE ALVARENGA	231 - MÃE							
MAURICIO MEDROS DE ALVARENGA	231 - PAI							
RODRIGO DE ARAUJO BUENO	16 - OUTORGADO		02855273206	00488006954	DETRAN/RJ	Solteiro		
M. L. MONTREAL INFORMATICA S.A	17 - OUTORGANTE		02563692000028					

Detalhar Participantes

Imagem VI – Procuração Montreal – Consulta veracidade



Na tentativa desesperada de tentar obter a desclassificação da MONTREAL a Recorrente aduz arditosamente que a ferramenta utilizada para submeter alguns documentos necessários para a realização do certame supostamente apresentaram instabilidades nas ferramentas.

Tal alegação absurda e inverídica da Recorrente deve ser rechaçada e levando-se em consideração o fato da MONTREAL ter apresentado o seu **Estatuto em vigor, original, constando suas últimas alterações**, além da **ata de eleição dos Administradores**, atendendo rigorosamente a exigência constante do **Subitem 15.1.1** do edital.

*“15.1.1. HABILITAÇÃO JURÍDICA: a. Registro civil (no caso de sociedade simples, acompanhada de prova da eleição da atual Diretoria), ato constitutivo, estatuto ou contrato social, em vigor e suas últimas alterações (devidamente registrados no Registro Público de Empresas Mercantis, no caso de empresa individual e sociedades empresariais e, **em se tratando de sociedades por ações, acompanhadas de documentos que comprovem a eleição de seus administradores**); (grifo nosso)”*

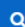
Relevante mencionar que a MONTREAL **não constatou nenhuma instabilidade nas ferramentas** como alegado pela Recorrente. Ao contrário do que alega a Recorrente, **EM VERDADE, a funcionalidade de pesquisa de veracidade do site da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais está funcionando em perfeitas condições**, o que pode ser facilmente constatado pela consulta ao link abaixo:

Link de Consulta: <http://www.jucemg.mg.gov.br/>

Protocolo: 230145671

Código de Segurança (se necessário): rNCg

Protocolo:

 Pesquisar

Situação do Processo de Registro Mercantil

Situação:

APROVADO

Nome: M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A

CNPJ: 42.563.692/0001-26

Nire: 31 3 0010613-6

Data de Aprovação: 18/01/2023

Nº da Aprovação: 9934226

Data da Entrada: 12/01/2023 11:43:46

Data Retorno: 16/01/2023 12:08:51

Via Única: Documento disponível para ser retirado, [clique aqui](#).



Imagem VII – Consulta veracidade Estatuto Social

Note-se que a Recorrente arditosamente na tentativa de ludibriar a zelosa Pregoeira **informou apenas uma das formas de validar documentos que é por Upload**, porém, o site oferece a validação por “Validar Documento”, “Validar por Upload” e “Validar Certidão. Sendo assim, basta clicar em “Validar Documento”, assim como é instruído no rodapé do próprio Estatuto, e incluir o número do protocolo e código informando também no rodapé do Estatuto:

<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>

Protocolo: 230145671

Código de Segurança (se necessário): rNCg

Documento(s) Assinado(s):	Download
230145671	Salvar

Imagem VIII – Consulta veracidade Estatuto Social

O terceiro e último estapafúrdio argumento da Recorrente visando inutilmente tentar desclassificar a MONTREAL refere-se às certidões exigidas no **Subitem “15.1.2. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA”**.



Quanto a este ponto, mais uma vez a Recorrente encontra-se desprovida de razão.

O próprio nome da certidão já diz que é “Certidão Positiva **com efeito de Negativa**”, ou seja, **embora existam débitos ou pendências, a exigibilidade das obrigações está suspensa, seja por decisão judicial, seja em decorrência de parcelamento regularmente cumprido.**

Ora, é consabido que a aceitação de **certidões positivas com efeito de negativas** é perfeitamente compatível com a legislação vigente, já que, **para efeitos legais, estas possuem o mesmo valor probatório de certidões negativas.**

Como se vê o objetivo da Recorrente é o de exclusivamente **tumultuar o certame.**

Claro, está, à luz solar que a documentação apresentada pela Recorrida **cumpr**e inequivocamente o dever de assegurar ao órgão licitante que a MONTREAL possui competência e qualificação técnica, financeira e econômica, previamente aferidas e demonstram que a mesma tem efetiva experiência na execução de serviço semelhante e compatível com aqueles licitados.

Com efeito, a d. Pregoeira cumpriu rigorosamente todas as regras editalícias, observando os **Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Isonomia, da Probidade Administrativa, do Julgamento Objetivo e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.**

A Recorrente **não aponta objetivamente nenhum motivo sequer que justifique o pleito de desclassificação da MONTREAL,** restando evidente a intenção da mesma em **tumultuar o certame,** o que é lamentável.

No mais, a zelosa Pregoeira e equipe cumpriu fielmente a missão de Administrador Público, uma vez que analisou concretamente as condições mínimas de idoneidade e capacidade técnica da Recorrida arredando corretamente rigorismos formais e inconstitucionais com a boa exegese da lei, acertando ao habilitá-la e declará-la vencedora do certame, estando tal decisão respaldada pela Lei de Licitações, sendo certo que a Ilustre Pregoeira respeitou os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Isonomia, da Proporcionalidade, do Julgamento Objetivo, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Competitividade.



O mestre Marçal Justen filho, afirma, em breves linhas, que:

“O direito de licitar existirá quando o sujeito for titular dos requisitos para realizar satisfatoriamente as prestações do futuro e eventual contrato.”

(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª edição, pg. 294.)

Saliente-se que ao contrário da Recorrente a MONTREAL **(i)** atende integralmente às exigências contidas no Edital; **(ii)** possui **idoneidade, capacitação técnica, jurídica e econômico-financeira** para contratar com a Administração, frise-se, superior à empresa Recorrente; e, **(iii)** trata-se de e empresa **respeitada no seguimento de Tecnologia da Informação possuindo pesada estrutura administrativa e técnica especializada para executar satisfatoriamente as prestações do futuro e eventuais do contrato** apresentando a **proposta mais vantajosa** para a administração.

Não pode ainda ser deixado de se mencionar que a Recorrida, empresa de grande porte, **possui diversos contratos semelhantes**, sendo notória a **expertise** da MONTREAL nesta linha de serviços.

Ressalte-se que os serviços que estão sendo licitados são de extrema importância para o **MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS, não admitindo, conseqüentemente, falhas, erros e nem desculpas, inconsistentes com os objetivos perquiridos.**

Diante do exposto impõe-se reconhecer que a proposta apresentada pela Recorrida foi classificada e declarada vencedora corretamente.

Com efeito, a Recorrente não apresentou uma justificativa plausível sequer que corrobore o pleito de desclassificação da MONTREAL.

Pelo exposto, não restam dúvidas de que a proposta da MONTREAL foi classificada e declarada vencedora corretamente devendo ser desconsideradas as absurdas e falaciosas alegações da Recorrente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, o Recurso ora combatido trata-se de verdadeira **AVENTURA JURÍDICA** e a Recorrente na qualidade de licitante



deveria se preocupar em: **1-** não transformar o instituto Recursal em panacéia para descontentamentos da vida cotidiana, sob pena de esvaziá-lo do seu conteúdo e de sua nobilíssima missão; **2-** não tumultuar o certame com recurso cujos argumentos já restaram fartamente demonstrados no decorrer da presente peça de bloqueio serem descabidos, infundados e inequivocamente desprovidos de razoabilidade.

No contexto do quadro dos autos, fica evidente a construção novelesca e contraditória das descrições da Recorrente. Nada mais absurdo!

Fácil é a constatação de que a Ilustre Pregoeira **NÃO** descumpriu as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos da Lei 14.133/2021.

Assim, demonstrada de forma irrefutável que a Recorrida atendeu às exigências editalícias, tendo apresentado documentos de habilitação em consonância com os exigidos pelo edital, não merece prosperar a pretensão Recursal da Recorrente.

CONCLUSÃO E PEDIDO

Sendo certo que a Administração não descumpriu as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos dos Artigo 5º da Lei 14.133/2021 e que a Administração selecionou a proposta mais vantajosa e conveniente aos interesses da Administração Pública, obtendo o menor preço dentre aqueles apresentados, requer a **M.I. MONTREAL INFORMÁTICA S/A** que V.Sª se digne acolher as razões em epígrafe, para por fim, **INDEFERIR** o Recurso interposto pela Empresa **UNITEDTECH SOLUÇÕES INTEGRADAS**, mantendo a decisão que **habilitou, classificou** a Recorrida, bem como **declarou-a vencedora do certame**, por se tratar de ato de lúdima e impostergável justiça!!!

Termos em que,
Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 24 de setembro de 2024.


M.I. MONTREAL INFORMÁTICA S/A
LUCIA ALVARENGA BATISTA BARROS